



**COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO  
ALEGRE  
UNIDADE DE COMPRAS E LICITAÇÕES - A-LIC/A-GAF/PROCEMPA  
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO  
LICITAÇÃO ELETRÔNICA 22/2025**

**Manutenção Preventiva, Corretiva e Monitoria online do ambiente Data Center**

**RELATÓRIO DE IMPUGNAÇÃO**

**1. DA IMPUGNAÇÃO**

Tempestivamente, a empresa VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.144.338/0001-29, apresenta impugnação ao Edital da Licitação Eletrônica 22/25.

Entende a Impugnante que os dispositivos 8.27 e 5.2.13 do Edital impõem restrições indevidas e direcionamentos, comprometendo a isonomia e a eficiência do certame. Afirma que tais cláusulas ferem frontalmente o princípio da ampla competitividade, os princípios da legalidade, isonomia e eficiência, além de contrariar jurisprudência pacífica do TCU.

A VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA alega que a exigência de atestado em sala-cofre certificada pela ABNT NBR 15.247 “é incompatível com a natureza do serviço licitado (manutenção) e estabelece um critério de qualificação técnica que não guarda relação necessária com a capacidade de execução do objeto.” Argumenta que a referida norma trata da construção e não da manutenção de salas-cofre.

Citando o Acórdão 1937/2024 do TCU, declara a Impugnante que seu intuito é auxiliar para que a PROCEMPA realize a contratação “da forma mais segura e justa possível, ampliando o rol de participantes qualificados e aptos a prestarem as manutenções em seu ambiente seguro.”

Visando corroborar seu entendimento, a VIRTUAL INFRAESTRUTURA correlaciona as últimas contratações de mesmo objeto realizadas pela PROCEMPA, afirmando que ao exigir credenciamento exclusivo pelo fabricante da Sala Cofre e pelo organismo certificador, restringirá a participação de empresas qualificadas, o que “limita a competitividade e pode resultar em aumento de custos e menor inovação nos serviços contratados”.

A Impugnante menciona o Acórdão 2783/2013 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, destacando como indevida a exigência de declaração ou autorização do fabricante com condição para participação no certame. Sustenta que “condicionar a preservação do certificado à exclusividade de empresas autorizadas pelo fabricante extrapola os requisitos técnicos objetivos e fere o princípio da proporcionalidade”.

Defende a VIRTUAL que “diversos órgãos públicos que revogaram a exigências que sejam exclusivas a um fabricante ou a determinada certificação constataram redução de preço de contratação custos de até 40%, sem prejuízo na qualidade dos serviços prestados”.

Destaca a Impugnante que o tipo de cláusula questionada “foi formalmente repudiado pelo TCU, que reconheceu a existência de monopólio no mercado de manutenção de salas-cofre vinculado à exigência dessa certificação”.

A VIRTUAL esclarece que, desde a revisão nº 15, o PE-047 da ABNT passou a certificar apenas os serviços de manutenção, sem afetar a validade do certificado original da sala-cofre. Assim, não há impacto sobre o certificado de construção da sala caso o serviço de estanqueidade seja feito por entidade diversa.”

Insurge-se a Impugnante contra a exigência de realização de teste de estanqueidade auditado somente pelo mesmo organismo certificador que certificou a sala objeto do atestado, uma vez que favorece diretamente uma única entidade (ABNT) e seu grupo de empresas credenciadas.

Afirma a VIRTUAL que detém “toda a expertise para atendimento a sala Cofre da PROCEMPA e de qualquer outra sala com tecnologia similar, pois além de possuir equipe especializada, time de engenharia e aparelhamento, ainda dispõe de *know how* da fabricação e reparos em todo o ambiente, devidamente auditada por Organismo Certificador de Produto.”

Diante do exposto, requer:

- a) A readequação do item 8.27 do edital, com exclusão da exigência: “comprovando ainda, por meio de documentação oficial emitida pelo fabricante da sala e do organismo certificador, que a sala objeto do atestado mantém as características construtivas com base no que determina o procedimento específico PE 047 da ABNT”.
- b) A supressão do item 5.2.13 do Termo de Referência ou, alternativamente, que se permita a comprovação de realização de teste de estanqueidade por qualquer OCP acreditada pelo INMETRO, como a UL do Brasil, com base na norma ASTM E779 ou equivalente;
- c) A retificação do edital para garantir a ampla competitividade, afastando qualquer direcionamento em favor de fabricantes ou certificadoras específicas;
- d) Em caso de não provimento, requer desde já cópia integral do processo licitatório para eventual manejo de medidas judiciais cabíveis e representação junto ao Tribunal de Contas competente.

## 2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA apresentou impugnação ao Edital da Licitação Eletrônica nº 22/2025, alegando que:

- O item 8.27 impõe exigência de apresentação de atestado técnico referente à manutenção exclusivamente em sala cofre certificada pela ABNT NBR 15.247, com documentação complementar emitida pelo fabricante e pelo organismo certificador, o que caracterizaria restrição à competitividade, afrontando o Acórdão TCU nº 1937/2024.
- O item 5.2.13 estabelece que o teste de estanqueidade seja realizado exclusivamente pelo mesmo organismo certificador que emitiu originalmente a certificação da sala, o que também seria restritivo, havendo outras entidades capacitadas e acreditadas no país.

A impugnante sustenta que tais cláusulas ferem os princípios da isonomia, ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, bem como que a certificação da sala cofre é de produto e não de manutenção, e que outras contratações anteriores ocorreram sem essas exigências.

Inicialmente, destaca-se que o objeto do certame não é a certificação da sala cofre, mas sim a manutenção corretiva e preventiva de sala cofre já certificada conforme norma ABNT NBR 15.247, cuja preservação das características técnicas e da conformidade depende de procedimentos rigorosos regulados pelo Procedimento Específico PE 047.20 da entidade certificadora.

A manutenção, nesse contexto, envolve responsabilidade técnica elevada, com impacto direto na continuidade dos serviços críticos do Data Center da PROCEMPA, cuja infraestrutura foi objeto de

ampliação e revalidação técnica recente, sendo exigido, inclusive, técnico residente, além de monitoramento contínuo.

A exigência de que a licitante comprove experiência por meio de atestado técnico emitido em sala cofre certificada não se confunde com exigência de certificação própria ou exclusiva da empresa, mas sim de comprovação de experiência em ambientes que demandem elevado grau de conformidade técnica e procedimental. A exigência de documentação complementar do fabricante e do organismo certificador visa garantir:

- A integridade da estrutura certificada;
- A rastreabilidade da intervenção técnica;
- A preservação da conformidade auditável segundo os critérios estabelecidos pela entidade certificadora.

Além disso, o artigo 47 da lei 13303/2016 assim disciplina:

#### **Art. 47 – Definição do objeto e exigências técnicas**

“O instrumento convocatório definirá, com clareza e precisão, o objeto da contratação, os critérios de julgamento e os requisitos para a habilitação dos licitantes.

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).”

#### **QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

O edital no item 8.27 ASSIM DISPÕE:

*"8.27. A Arrematante deverá apresentar, para classificação técnica, atestado de comprovação técnica junto à pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, em ambiente de missão crítica Sala Cofre certificada pela norma ABNT NBR 15.247, comprovando ainda, por meio de documentação oficial emitida pelo fabricante da sala e do organismo certificador, que a sala objeto do atestado mantém as características construtivas com base no que determina o procedimento específico PE 047 da ABNT, nos termos do Anexo I – especificação técnica."*

Para uma correta interpretação devemos separar em duas exigências:

1) 8.27. A Arrematante deverá apresentar, para classificação técnica, atestado de comprovação técnica junto à pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, em ambiente de missão crítica Sala Cofre certificada pela norma ABNT NBR 15.247

Deve ser comprovada pela contratada que a mesma realizou a manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças em sala cofre( essa sim) certificada pela norma ABNT NBR 15.247.

Nota-se que não é a empresa que deve ser certificada pela ABNT, e sim, a manutenção realizada deverá ser em Sala Cofre Certificada pela ABNT NBR 15.247, não devendo prosperar a alegação da Virtual.

2) , comprovando ainda, por meio de documentação oficial emitida pelo fabricante da sala e do organismo certificador, que a sala objeto do atestado mantém as características construtivas com base no que determina o procedimento específico PE 047 da ABNT, nos termos do Anexo I – especificação técnica.

O organismo certificador e o fabricante da sala cofre devem fornecer comprovação de que com a manutenção realizada pela empresa, manteve-se as características construtivas com base no que determina a PE 047 da ABNT.

Observa-se que não há nenhuma exigência de que é preciso que a empresa seja certificada junto a ABNT para que participe do certame, mas sim, exige-se as condições acima especificadas que são elas: comprovar que já realiza ou realizou a manutenção de sala cofre certificada pela NBR 15.247, e que comprove que a realização do respectivo trabalho a sala manteve a devida padronização e certificação.

### 3. DA DECISÃO

Embasada na manifestação da área demandante e no Parecer da Assessoria Jurídica, decido pelo **indeferimento** da impugnação apresentada pela empresa VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA, devendo o edital ser mantido em sua integralidade.

Ressalta-se que a PROCempa atua em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e vantajosidade do processo licitatório, estando aberta ao diálogo técnico que preserve a competitividade sem comprometer a segurança e conformidade da infraestrutura crítica sob sua responsabilidade.

*Luisa Reichardt*  
Pregoeira

De acordo com o **indeferimento** da impugnação. Fica mantida a abertura do certame no dia 02/06/2025, às 14 horas.

*Caroline Medeiros Biasi*  
Gerente Administrativo e Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Maria Schmidt Reichardt, Analista Administrativo**, em 30/05/2025, às 19:42, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Medeiros Biasi, Gerente**, em 30/05/2025, às 19:44, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **33958812** e o código CRC **50D12A5E**.